



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.039 - SC (2015/0214201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGERIO DE AGUIAR**
AGRAVANTE : **MARIA DULCE SANTOS DE AGUIAR**
ADVOGADOS : **LUIZ MÁRIO BRATTI - SC003971**
: **LIDIANE HILBERT BRATTI - SC012073**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **OLON MENDES DA SILVA - RS032356**
: **RUDOLF SCHAITL - TO000163B**
: **ELÓI CONTINI - SC025423**
: **RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. *In casu*, a multa diária para que fosse determinada a baixa do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), posteriormente elevada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, gerando um acumulado, em 30/04/2014, de R\$ 195.991,73 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), o que se revela exorbitante e desproporcional ao valor da obrigação principal. Por essa razão, no recurso especial foi restabelecida a redução promovida pelo Juízo de primeira instância, ao valor limite de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ou seja, metade do valor calculado em dias de descumprimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.039 - SC (2015/0214201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROGERIO DE AGUIAR
AGRAVANTE : MARIA DULCE SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADOS : LUIZ MÁRIO BRATTI - SC003971
LIDIANE HILBERT BRATTI - SC012073
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
RUDOLF SCHAITL - TO000163B
ELÓI CONTINI - SC025423
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por ROGERIO DE AGUIAR e OUTRO, contra decisão que deu provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A, a fim de restabelecer a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Direito Bancário da Comarca da Capital de Santa Catarina, que reduziu a multa diária ao valor correspondente a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A parte agravante sustenta que rever o valor do montante das *astreintes* implica reexame das provas dos autos ou do critério mediante o qual foram fixadas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, inexistindo, no caso concreto, situação excepcional a ensejar a alteração da multa diária em sede de recurso especial.

Pondera que o valor das *astreintes*, além de não ser elevado, corresponde exatamente ao número de dias (180) que o banco agravado levou para cumprir a sentença.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 162/164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.039 - SC (2015/0214201-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGERIO DE AGUIAR**
AGRAVANTE : **MARIA DULCE SANTOS DE AGUIAR**
ADVOGADOS : **LUIZ MÁRIO BRATTI - SC003971**
 LIDIANE HILBERT BRATTI - SC012073
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **OLON MENDES DA SILVA - RS032356**
 RUDOLF SCHAITL - TO000163B
 ELÓI CONTINI - SC025423
 RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGERIO DE AGUIAR e MARIA DULCE SANTOS DE AGUIAR contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Direito Bancário da Comarca da Capital de Santa Catarina que, nos autos de cumprimento de sentença de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito, relativamente à condenação de multa diária fixada em antecipação de tutela que determinou ao BANCO DO BRASIL S/A o cancelamento da inscrição do nome dos agravantes em órgãos de restrição ao crédito, determinou a redução do valor total executado, nestes termos:

"V - Dessa forma, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, a soma total da multa deve ser reduzida a fim de evitar o enriquecimento sem causa das partes favorecidas.

Com base no acima exposto, reduz-se o montante a título de astreintes ao valor limite correspondente a R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ou seja, metade do valor calculado em dias (fl. 770), além dos honorários advocatícios. Intime-se o executado para promover o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 475-J do CPC." (e-STJ, fl. 42)

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao agravo de instrumento para manter intacto o valor executado, consignando que *"o descumprimento da medida se operou única e exclusivamente por desídia do Banco, tendo os Agravantes o ônus de suportar uma inscrição nos órgãos de proteção ao crédito"; "merece ênfase que, quanto maior a recalcitrância do devedor, proporcional será o valor devido a título de multa em razão do não cumprimento da determinação judicial, de modo que o valor justo da multa é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele capaz de dobrar a parte renitente, convencendo-a de que é melhor obedecer a ordem judicial do que 'pagar para ver''; "na hipótese sub judice, sopesada a capacidade financeira do Recorrido e sua preferência por arcar com o prejuízo de sua inércia, não ressoa desarrazoado o montante ora exequendo, até porque esse valor, ainda que vultoso, decorreu única e exclusivamente da postura do próprio Banco, que deixou de cumprir a ordem por mais de cem dias" (e-STJ, fls. 49/50).

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória, prevista no art. 461 do CPC de 1973, pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

A propósito, no julgamento do Recurso Especial 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção consolidou a tese de que *"a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada"* (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014).

Na hipótese, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais ajuizada pelos agravantes, em 5/2/2003, foi deferida a antecipação de tutela, para determinar ao Banco réu que se abstinhasse de incluir o nome dos autores nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, ou procedesse à sua exclusão, caso já inscritos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em 9/5/2003, os nomes dos autores ainda permaneciam inscritos, razão pela qual o valor das astreintes foi elevado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação, com revogação da tutela antecipada. Todavia, no julgamento da apelação, o TJSC restabeleceu a liminar, vedando expressamente a inscrição/manutenção dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, cujo cumprimento deveria ocorrer no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária elevada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, sem que se possa cogitar de eventual ofensa à Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ" (REsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 27/10/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.268.410/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. ASTREINTES FIXADAS EM HARMONIA COM A SITUAÇÃO FÁTICA DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. LIMITAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em princípio, o valor das astreintes não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais, nas quais o exagero na fixação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ para reduzir e adequar a multa diária. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado.

2. Como se vislumbra da fundamentação do julgado recorrido, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve se distanciar do valor da obrigação principal.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 976.921/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. *Precedentes.*

2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. *Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.099.928/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 17/11/2014)

Consoante o entendimento acima, é admitida a redução do valor das astreintes quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa.

Na espécie, em que pese a recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, por 180 dias, conforme alegaram os autores/recorridos, **o valor da multa diária gerou um acumulado, em 30/4/2014, de R\$ 195.991,73 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos).**

Não se sabe o valor exato da obrigação principal, visto que houve revisão parcial das cláusulas contratuais, a exigir liquidação. Todavia, é evidente a desproporcionalidade, impondo-se a sua redução, conforme procedeu o Juiz de Direito da 3ª Vara de Direito Bancário da Comarca da Capital de Santa Catarina, ao valor limite correspondente a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ou seja, metade do valor calculado em dias.

Ao contrário do alegado nas razões do presente agravo interno, o caso concreto reflete situação excepcional que justifica a redução da multa diária em sede de recurso especial, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0214201-8

AgInt nos EDcl no
REsp 1.552.039 / SC

Números Origem: 00370535020158240000 023030041174 20150118286 20150118286000100
20150118286000200 23030041174

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356 RUDOLF SCHAITL - TO000163B ELÓI CONTINI - SC025423 RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A
RECORRIDO	:	ROGERIO DE AGUIAR
RECORRIDO	:	MARIA DULCE SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	LUIZ MÁRIO BRATTI - SC003971 LIDIANE HILBERT BRATTI - SC012073

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROGERIO DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	MARIA DULCE SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	LUIZ MÁRIO BRATTI - SC003971 LIDIANE HILBERT BRATTI - SC012073
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356 RUDOLF SCHAITL - TO000163B ELÓI CONTINI - SC025423 RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.